



RESOLUÇÃO Nº 003-R, de 05 de agosto de 2025

O Conselho Deliberativo Fiscal (CDF), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos Artigos 5º, 8º e 39 do Regulamento da Caixa Beneficente dos Militares Estaduais, estabelecidos pelo Decreto nº 2.978, de/12/1968 e Decreto nº 4.397-R, de 29/03/2019, por UNANIMIDADE de votos de seus Conselheiros, e conforme as disposições estabelecidas no processo nº 1435/2024, e

Considerando que imprevistos podem acarretar desequilíbrio financeiro ou agravar a condição já existente, prejudicando sobremaneira a qualidade de vida das pessoas;

Considerando que doenças graves são condições significativas que causam impacto na saúde e qualidade de vida de um indivíduo, podendo levar à incapacidade temporária ou total;

Considerando que acidente de natureza grave, apesar de não necessariamente incapacitar totalmente o indivíduo pode trazer prejuízos significativos em sua capacidade laboral e financeira;

RESOLVE:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Nos casos de extrema e absoluta excepcionalidade, o contribuinte da CBMEES poderá requerer a Assistência Financeira Especial Solidária (AFES), desde que comprovadamente se encontre com sérias dificuldades financeiras decorrentes de

- I – doença grave, própria ou de seus dependentes legais;
- II – lesão grave causada por acidente, própria ou de seus dependentes legais, expressamente declarada por médico habilitado;
- III - gastos com reformas de ambientes residenciais, em decorrência de necessidade de melhorias de mobilidade, própria ou de seus dependentes legais, visando adequação para locomoção por uso de equipamentos especiais;
- IV – danos materiais à sua residência motivados por:
 - a) incêndios.
 - b) inundações.
 - c) desmoronamentos.
 - d) outros danos graves causados por eventos da natureza.

§ 1º Entender-se-á por doença grave aquelas listadas como tal, no Código Internacional de Doenças em vigor e atualizada de acordo com o previsto na legislação relativa aos Militares Estaduais.



§ 2º O prazo para apresentação do requerimento da AFES, nos casos previstos no Inciso III e IV, será de 01 (um) ano contado a partir da data da ocorrência do fato.

§ 3º É imprescindível a apresentação de comprovantes das despesas efetuadas pelo contribuinte para fazer frente às situações elencadas nos incisos anteriores, não sendo aceito declarações de terceiros por eventuais adiantamentos/empréstimos financeiros.

Art. 2º Para concessão de AFES será exigida uma garantia de adimplemento da dívida, em caso de falecimento do contribuinte.

Art. 3º O contribuinte poderá optar pelas seguintes garantias:

I – AFES com adesão ao Fundo Garantidor;

II – AFES garantida pelo pecúlio.

Parágrafo Único: Caso o contribuinte opte pela modalidade de Fundo Garantidor serão aplicadas as regras inerentes a essa modalidade de financiamento e demais regras estabelecidas na respectiva resolução.

CAPÍTULO II AFES COM ADESÃO AO FUNDO GARANTIDOR

Art. 4º A AFES com adesão ao Fundo Garantidor será concedida mediante assinatura do respectivo contrato.

Art. 5º Optando por esta modalidade, será cobrada uma taxa de adesão sobre o valor emprestado no ato da concessão, conforme normatização da CBMEES, uma única vez, que será depositado na conta do Fundo Garantidor.

Art. 6º Em caso de falecimento do contribuinte, a assistência financeira contratada junto a CBMEES será quitada pelo Fundo Garantidor.

CAPÍTULO III AFES GARANTIDA PELO PECÚLIO

Art. 7º A AFES garantida pelo pecúlio será concedida mediante adesão e assinatura do respectivo contrato.

Art. 8º Optando por esta modalidade, o contribuinte deixará o seu pecúlio como garantia do adimplemento da AFES.

Parágrafo único. A concessão da AFES citada neste artigo estará condicionada ao demonstrativo por parte do Conselho Diretor da CBMEES do limite do valor total do pecúlio *post mortem* do contribuinte, descontadas a parte do pecúlio resgatado *in vivo* e os débitos referentes às assistências financeiras em andamento.

Art. 9º Em caso de falecimento do contribuinte, a dívida existente junto a CBMEES será descontada do pecúlio *post mortem*.



CAPÍTULO IV **DISPOSIÇÕES GERAIS DA AFES**

Art. 10. A Assistência Financeira Especial Solidária (AFES) será concedida até o limite máximo de 80 (oitenta) vezes o valor da contribuição mensal relativo ao posto de Coronel.

Art. 11. A AFES poderá ser parcelada em até, no máximo, 96 (noventa e seis) vezes com taxa de correção do capital de 0,70% (zero vírgula setenta por cento), não sendo cobrada taxa de administração.

Art. 12. Havendo margem consignável, a AFES será lançada obrigatoriamente em folha de pagamento.

Parágrafo único: Deverá ser detalhado em contrato a situação prevista no § 1º do Art. 13 em que, no caso de o pagamento das parcelas serem efetuadas através de SDA e estiverem em inadimplência, a CBMEES poderá fazer o lançamento de valores diretamente no contracheque do contribuinte quando da liberação de margem consignada.

Art. 13. Não havendo margem consignável, a AFES será lançada em sistema de débito automático (SDA) na conta corrente do contribuinte.

§ 1º Em caso de inadimplência pelo SDA, o setor financeiro da CBMEES deverá lançar o débito em folha de pagamento, caso ocorra a liberação da margem consignável.

§ 2º Em caso de inadimplência pelo SDA sem liberação da margem consignável, o Conselho Diretor da CBMEES adotarà as providências administrativas e judiciais para cada caso.

Art. 14. O Conselho Diretor, ao receber o pedido de AFES, juntará ao processo um relato social acerca da situação do contribuinte.

Art. 15. O pedido de AFES deverá ser instruído pelo Conselho Diretor com os seguintes documentos:

I – Requerimento do contribuinte assinado e com as devidas justificativas.

II – Relato social.

III – Documentação comprobatória da doença ou do sinistro ocorrido na residência bem como das despesas para readequação de ambientes, tais como:

- a) Laudos médicos e outros documentos afins;
- b) Laudo da defesa civil específico sobre a situação da residência do contribuinte;
- c) Imagens dos danos sofridos;
- d) Orçamentos diversos para aquisição de bens danificados ou de obras de recuperação/readequação da residência;
- e) Outros documentos que forem pertinentes e auxiliem na análise do pedido.



Caixa Beneficente

DOS MILITARES ESTADUAIS
DO ESPÍRITO SANTO

Art. 16. O relato social deverá ser elaborado por assistente social designado pela CBMEES.

Parágrafo único: em situações excepcionais, poderá ser elaborado relatório pelo Oficial comandante imediato do contribuinte para auxiliar na confecção do relato social elaborado por Assistente Social.

CAPÍTULO V DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 17. O relato social deverá conter uma análise criteriosa da situação social do contribuinte, podendo ser realizada *in loco* (caso necessário), descrevendo a real necessidade de apoio financeiro ao contribuinte.

Art. 18. Nos casos em que o relatório for confeccionado pelo Oficial Comandante imediato do contribuinte, o Conselho Diretor encaminhará cópia do pedido do contribuinte solicitando para que ele verifique a situação do seu subordinado.

Parágrafo único. O relatório produzido pelo Oficial Comandante imediato do contribuinte, será encaminhado ao Conselho Diretor.

Art. 19. Em caso de necessidade, a entrevista para o relato social poderá ser realizada na residência do contribuinte ou local por ele indicado.

Art. 20. Independente do pedido do contribuinte se enquadrar ou não nas normas da presente Resolução, a Assistente Social deverá orientá-lo a buscar apoio também junto aos serviços de assistência social do Estado ou do Município onde reside, além do serviço social disponibilizado pela Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo único. Se a necessidade do contribuinte não se relacionar com a área de assistência social, a Assistente Social deverá orientá-lo a buscar apoio junto a outros profissionais ou serviços públicos.

Art. 21. Após a concessão da AFES, a Assistente Social deverá manter contato com o contribuinte, a fim de verificar o cumprimento da decisão do CDF e a quitação das dívidas junto aos credores, registrando no processo.

CAPÍTULO VI DOS REQUISITOS DA AFES

Art. 22. A concessão de AFES dependerá sempre da disponibilidade de recursos da CBMEES.

Art. 23. Para atendimento aos pedidos de AFES, a CBMEES poderá dispor do limite máximo de até 5% (cinco por cento) do superávit apresentado no balanço do exercício anterior.



Caixa Beneficente
DOS MILITARES ESTADUAIS
DO ESPÍRITO SANTO

Art. 24. Para a concessão da AFES, o contribuinte deverá indicar as fontes credenciadas à CBMEES para a liquidação das dívidas.

Parágrafo único. O pagamento será realizado diretamente pela CBMEES ao credor, sendo vedado repassar valores ao contribuinte.

CAPÍTULO VII **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 25. Os pedidos de Assistência Financeira Especial Solidária terão tramitação normal conforme os demais processos administrativos da CBMEES.

Parágrafo único. Havendo necessidade justificada no processo, o Presidente do Conselho Diretor poderá solicitar que ele tramite em regime de "urgência".

Art. 26. Casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo Fiscal.

Art. 27. Ficam revogadas a Resolução N° 008-N/2020, de 17 de março de 2020, a Resolução N° 010-N/2021, de 02 de setembro de 2021 e a Resolução N° 006-R/2023, de 14 de novembro de 2023.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, ES, 05 de agosto de 2023.

DOUGLAS CAUS – CEL QOCPM
Presidente do Conselho Deliberativo Fiscal